CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 02/08/01
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 08 / 10 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 947/1963

ASSUNTO
Estabelece normas para a construção de mercados no centro urbano e subúrbios da capital e dá outras providências.

VEREADOR: José Alusio Correia

LEI Nº 2489 DE 08 / 11 / 1963 (Sancionada)

DIOM Nº 2904 DE 13 / 11 / 1963

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

LEI Nº 2489 DE 8 DE novembro DE 1963

Estabelece normas para a construção de mercados no centro urbano e suburbios da Capital e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e a desapropriar a área de terreno necessária, a quem desejar construir prédios destinados a mercados públicos no centro urbano, nos suburbios e bairros da cidade.

Parágrafo Único - Os prédios deverão ser construidos de acôrdo com planta apresentada e aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Fica igualmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à firma especializada, concessão por 5(cinco) anos para o lançamento de investimentos destinados as construções dos mercados.

§ 1º - A construção será financiada, conforme regulamento, pelos tomadores dos boxes que terão preferência de ocupá-los pelo espaço de 5 (cinco) anos, isento de qualquer obrigação fiscal. Findo êsse prazo serão estabelecidas as normas para locação.

§ 2º - Os locatários ficarão na obrigação de cumprir o regulamento municipal e conservar o prédio do mercado.

Art. 3º - O concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos dez (10%) da renda liquida no uso da concessão na forma do § 2º do artigo 35 da Lei nº 227, de 14.06.1948.

Parágrafo Único - Oconcessionário responderá por qualquer dano produzido no prédio do mercado na forma estabelecida no contrato de concessão ou no regulamento dos mercados baixado pela municipalidade.

Art. 4º - Perderá o direito à locação aquele que infrigir o regulamento e nos casos expressamente determinados.

Art. 5º - Com a construção dos novos mercados, os atuais serão demolidos e o material aproveitado na construção obrigatória de mercadinhos no Mucuripe, Mondubim e Barra do Ceará.

Art. 6º - Os mercados serão construidos nos centros dos bairros para facilidade de atendimento de todos os habitantes do mesmo bairro.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada dentro de 60 dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
1 ARQ

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 8 de 11 de 1963

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

VRM

PROJETO DE LEI Nº 247/63

Estabelece normas para a construção de mercados no centro urbano e suburbios / da Capital e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e a desapropriar a area de terreno necessária, a quem desejar construir predios destinados a mercados públicos no centro urbano, nos suburbios e bairros da Cidade.

Paragrafo Ùnico - Os prédios devem ser construidos de acôrdo com planta apresentada e aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Fica igualmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a firma especializada, concessao por 5 (cinco) anos para o lançamento de investimentos destinados as construçoes dos mercados.

§1º - A contrução será financiada, conforme regulamento, pelos tomadores dos boxes que terao preferência de ocupá-los pelo espaço de 5 (cinco) anos, isento de qualquer obrigação fiscal. Findo esse prazo serao estabelecidas as normas para locaçao.

§2º - Os locatários ficarao na obrigação na obrigação de cumrir o regulamento municipal e conservar o prédio do mercado.

Art. 3º - O concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos dez (10%) da renda liquida no uso da concessao na forma do §2º do art. 35 da Lei nº 227, de 14.06.1948.

Paragrafo Ùnico - O concessionário responderá por qualquer dano produzido no predio do mercado na forma estabelecida no contrato de concessao ou no regulamento dos mercados baixado pela municipalidade.

Art. 4º - Perderá o direito à locaçao aquele que infrigir o / regulamento e nos casos expressamente determinados.

Art. 5º - Com a construçao dos novos mercados, os atuais serão demolidos e o material aproveitados na construçao obrigatória de / mercadinhos no Mucuripe, Mondubim e Barra do Ceará.

Art. 6º - Os mercados serao construidos nos centros dos bairros para facilidade de atendimento de todos os habitantes do mesmo Bairro.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada dentro de 60 dias.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de Outubro de 1963.

VEREADOR

Aprovado em 1a. discussão
Em 23 / 10 / 1963
(PRESIDENTE)

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 23 / 10 / 1963
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 23 / 10 / 1963.
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 23 / 10 / 1963.
(PRESIDENTE)

COMISSÕES DE FINANÇAS E URBANISMO

PARECER CONJUNTO Nº _____/63
AO PROJETO DE LEI Nº 247/63

O projeto de lei anexo, de autoria do vereador José Aluisio Correia, estabelece normas para a construção de mercados no centro e/ suburbios da Capital e dá outras providencias.

Pelo mesmo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e a desapropriar a área de terreno necessária, a quem desejar construir prédios destinados a mercados públicos no centro urbano, nos suburbios e bairros da Cidade. Por outro lado, o Sr. Prefeito Municipal fica autorizado a conceder à firma especializada, concessão por cinco (5) anos para o lançamento de investimentos destinados às construções dos mercados.

Parece-nos justo, portanto, o projeto de lei nº 247/63.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de outubro de 1963.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

666 _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VRM

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 247/63.

Estabelece normas para a construção de mercados no centro urbano e suburbios da Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e a desapropriar a área de terreno necessária, a quem desejar construir prédios destinados a mercados públicos no centro urbano, nos suburbios e bairros da Cidade.

Paragrafo Único - Os prédios devem ser construidos de acôrdo com planta apresentada e aprovada pela Secretaria Municipal de/ Planejamento.

Art. 2º - Fica igualmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a firma especializada, concessao por 5 / (cinco)anos para o lançamento de investimentos destinados as construçoes dos mercados.

§1º - A construção será financiada, conforme regulamento, pelos tomadores dos boxes que terao preferência de ocupá-los pelo espaço de 5(cinco) anos, isento de qualquer obrigaçao fiscal.Findo êsse prazo serao estabelecidas as normas para locaçao.

§2º - Os locatários ficarao na obrigação de cumprir o regulamento municipal e conservar o prédio do mercado.

Art. 3º - O concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos dez (10%) da renda liquida no uso da concessao na forma do §2º do artigo 35 da Lei nº 227, de 14.06.1948.

Paragrafo Único - O concessionário responderá por qualquer dano produzido no prédio do mercado na forma estabelecida no contrato de concessao ou no regulamento dos mercados baixado pela municipalidade.

Art, 4º - Perderá o direito à locação aquele que infrigir o regulamento e nos casos expressamente determinados.

Art. 5º - Com a construçao dos novos mercados, os atuais serão demolidos e o material aproveitado na construçao obrigatória / de mercadinhos no Mucuripe, Mondubim e Barra do Ceará.

Art. 6º - Os mercados serao construidos nos centros dos bairros para facilidades de atendimento de todos os habitantes do mesmo bairro.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada dentro de 60 dias.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE OUTUBRO DE 1963.

PRESIDENTE

RELATOR

AML

Of. nº 1782/63

Fortaleza, 25 de outubro de 1963

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, estabelece normas para a construção de mercados no centro urbano e suburbios da Capital e dá outras providencias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., protestos do elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA